

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

É prorrogado por sessenta dias o prazo concedido à Comissão Coordenadora e Instaladora da Rodoviária Nacional para a realização das tarefas referidas no n.º 2 do despacho conjunto da Presidência do Conselho e dos Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações de 30 de Agosto de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 16 de Setembro de 1975, findo o qual se nomeará o conselho executivo mencionado no estatuto da Rodoviária Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 22 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Portaria n.º 187/76

de 1 de Abril

Tendo o Governo de Macau exposto a necessidade de se tornar extensivo àquele território o Decreto-Lei n.º 274/75, de 4 de Junho;

Nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação:

É tornado extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 274/75, de 4 de Junho.

Ministério da Cooperação, 16 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 226/76

de 1 de Abril

Considerando que a servidão militar para o Quartel da Atalaia, em Tavira, criada pelo Decreto n.º 438/73, de 1 de Setembro, abrange não só os terrenos do actual quartel, mas também a área de terreno destinado à sua expansão;

Considerando, face à nova reorganização do Exército, já não ser necessário ampliar as instalações do Quartel da Atalaia;

Considerando a necessidade de continuar a garantir ao Quartel da Atalaia, em Tavira, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a faixa de terreno compreendida entre o limite exterior do Quartel da Atalaia, em Tavira, e uma poligonal de lados paralelos àquele limite, com a largura de 30 m.

Art. 2.º — 1. Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Plantações de árvores ou arbustos;
- e) Instalação de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

2. Nesta área não carecem da licença referida no número anterior as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 3.º Ao comando da Região Militar do Sul compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao comando da Região Militar do Sul e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Sul.

Art. 6.º — 1. Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Chefe do Estado-Maior do Exército.

2. Das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Sul e, da decisão deste, para o Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da cidade de Tavira, na escala de

1 : 2500, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas à Região Militar do Sul;
- Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
- Duas ao Ministério da Administração Interna.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto n.º 438/73, de 1 de Setembro.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 227/76

de 1 de Abril

1. A execução das penas aplicadas por tribunais portugueses com jurisdição em territórios hoje independentes, e que se iniciaram na metrópole antes da independência, de modo algum é efectuada por esta.

Trata-se de um poder soberano, aqui exercido, que escapa totalmente à problemática da sucessão de Estados.

2. A execução e cumprimento das penas estão ligados à intervenção, em certos casos, do tribunal de condenação. Assim, quanto à aplicação de sanções por fuga do preso, amnistia e indulto e passagem de mandado de soltura. Os tribunais da condenação, na hipótese contemplada no n.º 1, são hoje tribunais estrangeiros, que não podem continuar a intervir, sob pena de intromissão na ordem soberana portuguesa.

O que tudo visto:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. Pertence ao tribunal da comarca onde se encontra a cumprir pena recluso condenado em território de ex-colónias, antes da independência, a competência atribuída por lei ao juiz do processo.

2. Nas comarcas de Lisboa e Porto a competência pertence ao tribunal criminal.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º o director do estabelecimento prisional onde se encontrar o réu remeterá ao tribunal competente, no prazo de dez dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, certidão da decisão condenatória e quaisquer outros elementos processuais que constem do processo individual do réu ou dos registos da cadeia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

4.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

| Capítulos | Artigos | Números | Alíneas | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|---------|---|-----------------------|------------|--------------------------------------|
| 1.º | 1.º | 1 | 1 | Gabinete do Ministro Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei | -\$ | 30 000\$00 | (a) |
| | 9.º | 2 | | Despesas gerais de funcionamento: Comunicações | 30 000\$00 | -\$ | (a) |
| 2.º | 10.º | 1 | 1 | Secretaria-Geral Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei | -\$ | 25 000\$00 | (a) |